

AMBIENTE VIRTUAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EFICIÊNCIA JURISDICCIONAL E AMPLIAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA NO PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19¹

BRAZILIAN FEDERAL SUPREME COURT DURING THE COVID-19 PANDEMIC PERIOD: VIRTUAL ENVIRONMENT AS A SOLUTION OF JURISDICTIONAL EFFICIENCY AND ENLARGEMENT OF THE RIGHT OF ACCESS TO JUSTICE

ALEXANDRE REIS SIQUEIRA FREIRE

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Professor da Universidade Nove de Julho – Uninove. Membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel. Presidente do Centro de Altos Estudos em Telecomunicações – Ceatel/Anatel. Foi Secretário de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação do Supremo Tribunal Federal – STF.
<https://orcid.org/0000-0002-0663-8182>

THIAGO GONTIJO VIEIRA

Mestrando em Direito pela Universidade Nove de Julho – Uninove. Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – Ibet. Professor do Ibet. Foi coordenador da Coordenadoria de Difusão da Informação do Supremo Tribunal Federal – STF. Analista Judiciário no STF.
<https://orcid.org/0000-0002-7225-0194>

¹ O presente artigo representa uma modernização de estudo inaugurado na Revista Index Law Journals, com atualização de seus conteúdos, em conformidade com os atos normativos e dados estatísticos mais recentes, além do incremento de novos elementos visuais e referências bibliográficas. A publicação inicial, lançada no segundo semestre de 2021, é a seguinte: FREIRE, Alexandre; VIEIRA, Thiago. Supremo Tribunal Federal no período da pandemia de Covid-19: ambiente virtual como uma solução de eficiência jurisdiccional e ampliação do direito de acesso à justiça. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 102-121, 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/7866>.

RESUMO

Este artigo analisa as inovações implementadas pelo Supremo Tribunal Federal – STF em ambientes virtuais de julgamento colegiado, em especial, a partir do período da pandemia de Covid-19. O objetivo é investigar se os julgamentos assíncronos contribuíram para a eficiência da prestação jurisdicional e a promoção do direito de acesso à justiça. A metodologia foi a empírico-indutiva, com a análise de regulamentos e dados estatísticos da Corte relacionados à matéria. O resultado foi a sistematização do desenho deliberativo virtual do STF e a demonstração de sua importância para a efetiva prestação jurisdicional. Pretende-se estimular estudos para a criação de um modelo de cortes *on-line*.

Palavras-chave: inovação; transformação digital; julgamentos virtuais; eficiência; acesso à justiça; Supremo Tribunal Federal; Covid-19.

ABSTRACT

This study analyzes the innovations adopted by the Brazilian Federal Supreme Court – STF in virtual environments of collegiate judgment, especially from the period of the Covid-19 pandemic. The objective is to determine if the asynchronous judgments contributed to the efficiency of the judicial system and to the promotion of the right of access to justice. The methodology was empirical-inductive, with the analysis of the Court regulations and statistical data related to the matter. The result was the systematization of the virtual environment design of the Tribunal and the demonstration of its importance to the effectiveness of the jurisdiction. It aims to stimulate studies for the creation of an on-line courts model.

Keywords: innovation; digital transformation; virtual trials; efficiency; access to justice; brazilian Federal Supreme Court; Covid-19.

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 STF: inovações e políticas judiciárias no período da Covid-19. 3 Videoconferência nas sessões presenciais. 4 Ambientes virtuais; 4.1 Plenário Virtual da Repercussão Geral; 4.2 Sessões virtuais; 4.2.1 Criação e contexto inicial; 4.2.2 Ampliação da competência; 4.3 Devido processo legal, transparência e *accountability*. 5 Conclusão. Referências

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a pandemia de Covid-19 (2020-2022)² produziu múltiplos efeitos nas atribuições de todos os entes federados, exigindo que os atores estatais reformulassem suas atividades, com o objetivo tanto de evitar a disseminação do vírus e o agravamento de seus efeitos quanto de assegurar à sociedade a manutenção dos serviços e atendimentos públicos.

No plano global, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII. Em 11 de março de 2020, a doença causada pelo novo coronavírus foi classificada como pandemia, e

² Em 22 de abril de 2022 (Portaria GM/MS n. 913), o Ministério da Saúde do Brasil declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – Espin em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV). Esse marco representa o termo final do período de pouco mais de 2 anos da pandemia de Covid-19 no país, iniciado no ano de 2020.

o vírus passou a ser considerado pela OMS como de transmissão e disseminação global.

No Brasil, em janeiro de 2020, o Comitê de Monitoramento de Eventos – CME do Ministério da Saúde – MS publicou o primeiro boletim epidemiológico com informações sobre a doença. A Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – Espin foi declarada pelo governo federal em 3 de fevereiro de 2020.

Na sequência, foi editada a Lei n. 13.979/2020, de 6 de fevereiro de 2020, que prevê medidas para o enfrentamento da emergência, tais como isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames e uso obrigatório de máscaras de proteção individual (Brasil, 2020a). O primeiro caso de Covid-19 no país foi detectado na cidade de São Paulo em 26 de fevereiro de 2020.

No Judiciário, o STF foi o único tribunal do Brasil que manteve o seu funcionamento durante todo o período da pandemia, sem suspensão geral de prazos processuais, como foi determinado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ aos demais tribunais e juízos brasileiros (art. 5º da Resolução n. 313/2020).

Logo no início da pandemia, a Suprema Corte passou a apreciar milhares de novos processos relacionados ao coronavírus, seja em questões individuais, seja em temáticas de interesse coletivo de toda a população.

Mantendo-se a apreciação dos processos em geral, o julgamento das demandas emergenciais foi priorizado pelo tribunal, por meio de mecanismos de monitoramento e preferência para viabilizar uma resposta rápida e efetiva à sociedade.

Diante do impacto e da relevância desse momento de crise, este artigo propõe-se a analisar as inovações e políticas públicas judiciais adotadas pelo STF no período da pandemia, com o recorte temático do ambiente virtual de julgamento colegiado.

O objetivo principal é investigar se esse espaço assíncrono de deliberação contribuiu para a eficiência da prestação jurisdicional e para a promoção do direito de acesso à justiça. Como objetivo específico, será avaliado se o sistema virtualizado assegura o exercício dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A metodologia utilizada foi a empírico-indutiva, por meio da análise de medidas administrativas e regulamentares relacionadas ao objeto da pesquisa, além do estudo jurimétrico de estatísticas e dados disponibilizados em relatórios e painéis estatísticos.

Como resultados, busca-se elucidar o desenho deliberativo dos ambientes virtuais de julgamento no STF e o seu papel na efetividade da prestação jurisdicional. Pretende-se ainda estimular a produção de estudos científicos acerca de um *design* que possa servir como parâmetro para o ecossistema judicial de cortes *on-line* em uma realidade pós-pandêmica.

2 STF: INOVAÇÕES E POLÍTICAS JUDICIÁRIAS NO PERÍODO DA COVID-19

Desde março de 2020, o STF implementou uma série de medidas sanitárias, administrativas, judiciais e tecnológicas para prevenir o contágio pelo novo coronavírus e mitigar os seus efeitos, com foco na manutenção da prestação de serviços e atividades jurisdicionais.

Reduziu-se a circulação interna de pessoas e o deslocamento laboral nas dependências do tribunal, além da diminuição da periodicidade das sessões de julgamento presencial.³ Novas medidas,

³ Resolução n. 663/2020; Portaria GDG n. 73/2020; e 2ª Sessão Administrativa de 2020.

ainda mais restritivas, foram estabelecidas por meio da Resolução n. 670/2020.

Conforme apontamos em artigo anterior, nesse regulamento, determinou-se:

[...] a suspensão dos prazos processuais de processos físicos; a suspensão de todo o atendimento presencial aos públicos externo e interno – salvo exceções; a realização de todas as atividades do Tribunal na modalidade remota, quando compatíveis; a suspensão de todos os serviços internos não essenciais e que sejam incompatíveis com o trabalho remoto; e a redução do trabalho presencial ao nível mínimo necessário para a manutenção dos serviços internos essenciais (Vieira; Freire, 2021, p. 105).

O atendimento judicial de partes, advogados, procuradores, defensores e sociedade em geral passou a ser realizado por meio eletrônico ou telefônico, mantidos os serviços presenciais exclusivamente para tratar de processos físicos urgentes.

Com relação aos autos físicos, foi estabelecido que a suspensão dos prazos processuais não impede a prática de ato processual urgente necessário à preservação de direitos, tais como medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza.

A partir da Resolução n. 677/2020, foi adotado um novo modelo de gestão fundado em metodologias ágeis que prioriza o trabalho remoto (CJF, 2020). Em julho de 2020, o teletrabalho consolidou-se na Corte, passando a ser a opção de mais de 90% dos servidores – no fim de 2019, o quantitativo era de 15% (Brasil, 2020b).

A predominância de processos em meio eletrônico contribuiu para a virtualização do Supremo. De acordo com o RA 2020, “desde 2013, a tramitação eletrônica supera a física. O esforço para a digitalização do acervo, uma das diretrizes estratégicas da Corte, decorre da implementação de novas tecnologias e sistemas de automação. [...]” (Brasil, 2021b, p. 30).

Ao se voltar o olhar para a atividade jurisdicional, a Corte foi instada a se manifestar em milhares de processos relacionados à pandemia. Essas novas ações exigiam respostas rápidas e efetivas, sob pena de perecimento de direitos fundamentais ou de desvirtuamento das competências delineadas na Constituição Federal – CF.

De acordo com o painel Ações Covid-19 (Brasil, 2023a), até o dia 4 de agosto de 2023, o STF recebeu 11.702 processos relacionados à matéria, sendo 10.944 originários (93,5%) e 758 recursais (6,5%). Nesse conjunto de processos, foram proferidas 15.801 decisões monocráticas e colegiadas. O quantitativo de processos por grupo de classes será apresentado na tabela seguinte:⁴

Tabela 1 – STF: processos relacionados à Covid-19 por grupo de classe

Grupo e Classes	Quantitativo	Percentual
Originário	10.944	93,5%
Classes Criminais	8.388	76,6%
HC – <i>Habeas Corpus</i>	7.934	94,6%
RHC – Recurso Ordinário em <i>Habeas Corpus</i>	423	5,0%
Ext – Extradicação	23	0,3%
RvC – Revisão Criminal	3	0,0%
AP – Ação Penal	3	0,0%
PPE – Prisão Preventiva para Extradicação	1	0,0%
Inq – Inquérito	1	0,0%
Demais Originários	2.321	21,2%
Rcl – Reclamação	1.631	70,3%
MS – Mandado de Segurança	209	9,0%

⁴ A planilha de dados completa foi disponibilizada em nuvem para *download*, no endereço: https://docs.google.com/spreadsheets/d/1uNpnKaH-Kqi-ifZQfSiz7PL1SgUksjR-/edit?usp=drive_link&ouid=106802054453077462404&rtpof=true&sd=true.

STP – Suspensão de Tutela Provisória	115	5,0%
Pet – Petição	92	4,0%
ACO – Ação Cível Originária	87	3,7%
SS – Suspensão de Segurança	86	3,7%
SL – Suspensão de Liminar	76	3,3%
MI – Mandado de Injunção	10	0,4%
RMS – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança	4	0,2%
TPA – Tutela Provisória Antecedente	2	0,1%
HD – <i>Habeas Data</i>	2	0,1%
AC – Ação Cautelar	2	0,1%
AO – Ação Originária	2	0,1%
STA – Suspensão de Tutela Antecipada	1	0,0%
IF – Intervenção Federal	1	0,0%
CC – Conflito de Competência	1	0,0%
Controle Concentrado	235	2,1%
ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade	132	56,2%
ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental	97	41,3%
ADO – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão	5	2,1%
ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade	1	0,4%
Recursal	758	6,5%
Recursais	758	100.0%
ARE – Agravo em Recurso Extraordinário	704	92,9%
RE – Recurso Extraordinário	53	7,0%

AI – Agravo de Instrumento	1	0,1%
Total Geral	11.702	100.0%

Fonte: planilha elaborada pelos autores, a partir dos dados do painel Ações Covid-19 do STF

O painel, lançado em março de 2020, viabilizou o acompanhamento das ações perante a Corte relacionadas à pandemia, bem como informou a sociedade sobre as providências tomadas nessas demandas. Em 2022, a tecnologia de difusão de dados foi incorporada aos painéis estatísticos do Programa Corte Aberta, em *design* da informação mais acessível e inclusivo⁵.

Para viabilizar o atendimento prioritário a essas demandas, bem como assegurar a manutenção das atividades e o amplo direito de acesso à justiça, o STF implementou inovações que aperfeiçoaram seus ambientes deliberativos.

3 VIDEOCONFERÊNCIA NAS SESSÕES PRESENCIAIS

Na 2ª Sessão Administrativa de 2020, o STF decidiu que as sessões de julgamento presencial seriam realizadas por meio de videoconferência, tanto do Plenário quanto das turmas, como medida de prevenção à Covid-19.

Para isso, foi incluída previsão no Regimento Interno (Brasil, 2020c) do Supremo Tribunal Federal – RISTF que assegura o exercício da ampla defesa e do contraditório em ambientes telepresenciais, por meio de sustentação oral por videoconferência (art. 131, § 5º).

⁵ Cf.: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF lança Programa Corte Aberta com ampla base de dados e maior transparência aos cidadãos**. Brasília, DF: STF, 11 maio 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=486780&ori=1>. Acesso em: 5 ago. 2023.

Destaca-se que as sessões por videoconferência foram regulamentadas por meio da Resolução n. 672/2020, sendo transmitidas ao vivo no canal do STF no YouTube.

Para viabilizar os julgamentos a distância, o STF passou a utilizar a ferramenta Webex Meetings (Brasil, 2020b, p. 184), solução disponibilizada gratuitamente pelo CNJ aos tribunais como resultado do Termo de Cooperação Técnica n. 7/2020, celebrado com a Cisco Brasil.

Essa colaboração, num momento de crise pandêmica global, representa um caso de materialização do Capitalismo Humanista (Sayeg; Balera, 2019), em que o setor privado colaborou com o público na efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF). Sob essa perspectiva juris-econômica, a teoria analisa a incidência multidimensional dos Direitos Humanos e sua repercussão no Direito Privado.

Essa iniciativa está alinhada com a previsão do art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil – CPC, que permite ao advogado realizar sustentação oral em sessões de julgamento por meio de videoconferência.

Em um primeiro momento, o uso de videoconferência para realização de sessões de julgamento foi a principal mudança implementada pelos tribunais brasileiros e outras cortes constitucionais e tribunais estrangeiros (IBA, 2020).

Na visão de Susskind (2021), porém, a realização de sessões por videoconferência é algo antigo, concebido nos anos 1980, e que representa apenas um primeiro passo na transformação das cortes.

Esses avanços representaram um caminhar em direção a um novo paradigma de justiça digital, avançando na visão de futuro apresentada pelo autor britânico de que os modelos analógicos seriam completamente reestruturados para atividades e serviços *on-line* (Susskind, 1996).

Por fim, adverte-se que esses avanços devem assegurar a participação de *amicus curiae* e a realização de audiência pública, ainda que em plataformas remotas, como espaços democráticos de legitimação de decisões colegiadas, em especial em demandas de controle concentrado de constitucionalidade e recursos extraordinários repetitivos.⁶

4 AMBIENTES VIRTUAIS

Bem antes da pandemia, o STF vinha implementando significativas inovações para a transformação digital da Corte, tanto na esfera administrativa quanto jurisdicional. De acordo com um estudo institucional da Corte, em 2007, o tribunal lançou o e-STF, a sua primeira plataforma integralmente digital. No ano de 2015, houve a adesão ao Sistema Eletrônico de Informações – SEI, para tramitação de processos administrativos (Brasil, 2021a, p. 17).

Quanto à tramitação judicial, no final de 2022, o quantitativo de eletrônicos alcançou a marca de 99,8%. Conforme apresentado no RA 2022, “[...] esse tipo de tramitação superou a atuação em meio físico a partir de 2013. Esse esforço para a transformação do acervo está alinhado à visão estratégica do tribunal de alcançar o patamar de Corte 100% digital” (Brasil, 2023d, p. 22).

Destaca-se, ainda, a implantação do STF Digital, em 2017, “plataforma que tem por objetivo unificar, integrar e modernizar

⁶ Nas palavras de Freire (2018, p. 43): “A audiência pública visa, entre outros propósitos, ampliar a legitimidade democrática das decisões do Supremo Tribunal Federal, em ações, recursos e incidentes, bem como dirimir questões técnicas e colher colaborações de especialistas a respeito de temáticas multidisciplinares que estão fora do campo de compreensão dos ministros e que, uma vez não esclarecidas por especialistas, podem comprometer a qualidade das razões de decidir que constarão do precedente a ser formado pela Suprema Corte”.

as dezenas de soluções de *software* que dão suporte, atualmente, ao processo judicial”, a partir de uma estrutura de microsserviços orientada por tarefas (Brasil, 2018).

Por fim, ainda em 2007, a Corte lançou, de maneira precursora, ambientes virtuais de julgamento colegiado, escopo específico desta pesquisa. Nos tópicos seguintes, serão demonstrados os marcos históricos de evolução desses espaços deliberativos assíncronos.

4.1 Plenário Virtual da Repercussão Geral

No STF, a existência de um ambiente virtual de deliberação é uma realidade desde 2007, quando foi criado o Plenário Virtual da Repercussão Geral – PV-RG, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie. Trata-se de plataforma *on-line* por meio da qual os ministros deliberam virtualmente, de maneira assíncrona, sobre a existência de repercussão geral.

A inovação foi prevista originalmente na Emenda Regimental – ER n. 21/2007, que deu nova redação ao art. 323 do RISTF para prever a possibilidade de apreciação, por meio eletrônico, sobre a existência de repercussão geral.

Após, por meio da ER n. 42/2010, a redação do art. 323 foi novamente alterada para incluir a competência do presidente para apresentar manifestação de tema de repercussão geral.

Essas inovações tiveram grande importância, visto que a racionalização buscada pela Emenda Constitucional – EC n. 45/2004 não se viu travada pela necessidade de reunião presencial dos ministros para averiguação da existência de repercussão geral da questão constitucional versada em cada recurso extraordinário que ascende ao STF (Oliveira, 2013, p. 348).

A partir de 2010, nesse mesmo ambiente do PV-RG, passou-se a admitir também o julgamento do mérito de temas de repercussão geral na hipótese de reafirmação da jurisprudência consolidada do Tribunal (art. 323-A, do RISTF, acrescentado pela ER n. 42).

4.2 Sessões virtuais

4.2.1 Criação e contexto inicial

Em 2016, a Corte criou as sessões virtuais, por meio da ER n. 51/2016, sob a presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. A partir de então, passou-se a admitir o julgamento de agravo interno (regimental) e de embargos de declaração por meio virtual, a critério do relator e observada a competência do respectivo órgão colegiado, Plenário ou Turmas. A regulamentação da nova modalidade coube à Resolução n. 587/2016, que dispõe sobre o julgamento eletrônico dos incidentes processuais mencionados no âmbito do STF.

As primeiras sessões virtuais foram realizadas entre 12 e 18 de agosto de 2016, e foram submetidos a julgamento um total de 240 processos, sendo 222 no Plenário e 18 na 2ª Turma.⁷

Esses novos espaços virtuais não se confundem com o PV-RG, ainda que, em ambas as modalidades, as plataformas funcionem 24 horas por dia, e o julgamento ocorra de maneira remota e assíncrona, durante um certo período.

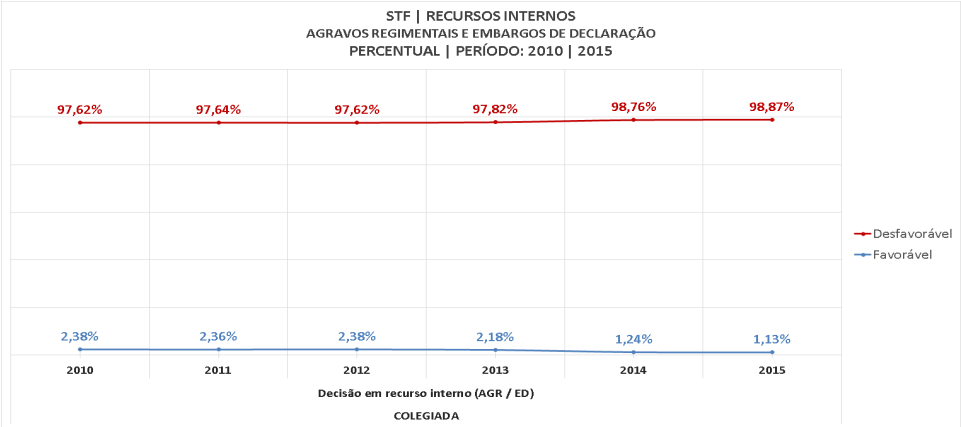
De acordo com estudo empírico produzido no âmbito desta pesquisa (publicada originalmente em 2021), a referida alteração regimental foi implementada no contexto de uma crescente sobrecarga

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Calendário de Julgamentos**. Brasília, DF: STF, ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/pauta/pesquisarCalendario.asp>. Acesso em: 7 ago. 2023.

dos colegiados presenciais com o julgamento de um volume cada vez maior de recursos internos, os quais, ao final, eram considerados incabíveis ou improcedentes.

Em 2015, nos órgãos com julgamento presencial, o percentual de recursos internos com julgamento favorável foi de 1,13% (187 decisões), contra 98,87% desfavoráveis (16.398 decisões). Na linha histórica de 2010 a 2015, é possível cotejar o percentual de decisões favoráveis e desfavoráveis.

Gráfico 1 – STF: colegiados com atividades presenciais – recursos internos e resultados de julgamento



Fonte: elaborado pelos autores a partir de dados extraídos da página de estatística do STF

Constata-se, assim, que foi mantida a maior parte das decisões monocráticas submetidas a julgamento colegiado. Os órgãos colegiados com atividades presenciais estavam sobrecarregados com o julgamento de incidentes internos que, ao final, eram considerados improcedentes.

Essa mesma visão foi confirmada pela pesquisa empírica da Corte, segundo a qual “[...] o escopo originário do Plenário Virtual foi

possibilitar a tomada de decisão célere da Corte sobre a existência ou não de repercussão geral, de modo a fortalecer esse instituto, mesmo em um contexto em que a pauta de julgamentos presenciais do STF estava bastante concorrida” (Brasil, 2022b).

4.2.2 Ampliação da competência

A criação dos ambientes das sessões virtuais representou uma inovação normativa e tecnológica que ampliou a capacidade deliberativa do tribunal. Gabinetes de ministros passaram a dispor tanto do ambiente presencial (síncrono) quanto virtual (assíncrono) para submissão de processos a julgamento colegiado.

Apesar de as sessões virtuais serem uma realidade no tribunal desde 2016, foi no Planejamento Estratégico STF Rumo a 2020 que se previu a iniciativa estratégica de ampliar as possibilidades de julgamento virtual, como medida prioritária para o biênio 2019-2020 (arts. 2º e 5º, IV, da Portaria n. 75 de 21 de março de 2019).

Com efeito, a competência jurisdicional virtual foi ampliada (ER n. 52/2019 e Resolução n. 642/2019), passando-se a admitir o julgamento virtual de: i) medidas cautelares em ações de controle concentrado;⁸ ii) referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias; e iii) mérito das demais classes processuais, quando a matéria discutida tivesse jurisprudência dominante na Corte, e mesmo casos de mérito de temas de repercussão geral.

De acordo com notícia na página do tribunal, “o objetivo da ampliação do rol de processos que podem ser analisados em ambiente

⁸ No STF, as classes de ações enquadradas em controle concentrado são: Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI; Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF; Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO; e Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC.

virtual é otimizar a pauta e assegurar a duração razoável do trâmite” (Brasil, 2019a).

Desde as primeiras sessões virtuais⁹ até o final de 2019, houve um progressivo crescimento de decisões colegiadas virtuais, em comparação com os ambientes presenciais. No período, foram 41.266 decisões virtuais, em face de 18.225 presenciais, assim distribuídas, ano a ano (Brasil, 2023b). Em uma visão percentual, as decisões virtuais representaram 34,6% no ano de 2016, tendo crescido para 81,8% em 2019.

4.2.3 Pandemia de Covid-19: equiparação dos ambientes presencial e virtual

Durante a pandemia, em 18 de março de 2020, também na 2ª Sessão Administrativa, o STF, além de outras medidas, aprovou a proposta de ER n. 53, que alterou o art. 21-B do RISTF para dispor que todos os processos de competência do tribunal podem ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico, a critério do relator ou do ministro vistor.

Com essa equiparação, passou-se a admitir que toda classe e qualquer incidente processual pudesse ser submetido a julgamento virtual, dispensado o requisito anterior de jurisprudência dominante.

Essa modernização contribuiu para que o ambiente virtual se consolidasse como um espaço deliberativo de elevada envergadura constitucional, para julgamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade, méritos de recursos extraordinários submetidos

⁹ Nesse cálculo, não foram consideradas as decisões eletrônicas proferidas no Plenário Virtual da Repercussão Geral – PV-RG, que totalizam 398 no período de 19/2/2016 a 7/8/2023)

à sistemática da repercussão geral e, até mesmo, Proposta de Súmula Vinculante – PSV.¹⁰

No ano de 2020, a combinação das sessões por videoconferência com o novo regime das sessões virtuais possibilitou ao STF um aumento de 2,7% (18.162) na quantidade total de decisões colegiadas proferidas pela Corte em relação a 2019 (17.684), apesar de todos os desafios e das dificuldades enfrentados pela Corte em decorrência da pandemia de Covid-19.

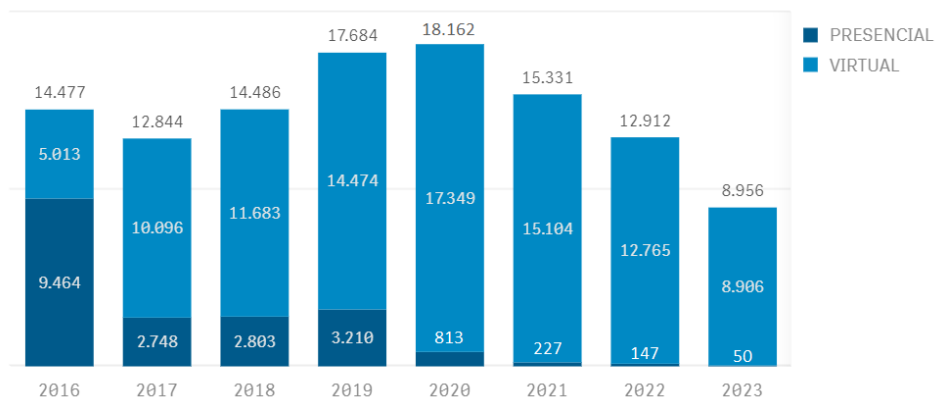
E especificamente quanto às decisões virtuais,¹¹ em 2020, houve o aumento quantitativo de 19,9% em relação ao ano anterior, saltando de 14.474 para 17.349. Em termos percentuais, o ambiente virtual passou a representar 95,5% do total de decisões, frente a 81,8% em 2019.

Para se ter uma visão geral de todo o período das sessões virtuais (de 12/8/2016 até 7/8/2023), serão apresentados quadros históricos de sua evolução quantitativa e percentual, em uma comparação com as decisões proferidas em ambiente presencial.

¹⁰ Vide PSV n. 132, que resultou na aprovação da SV n. 57. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753287107&prcID=5534306>. Acesso em: 25 ago. 2023.

¹¹ Nesse cálculo, não foram consideradas as decisões eletrônicas proferidas no Plenário Virtual da Repercussão Geral – PV-RG, que totalizam 398 no período de 19/2/2016 a 7/8/2023)

Gráfico 2 – STF: quantidade de decisões proferidas por ambiente de julgamento, por ano

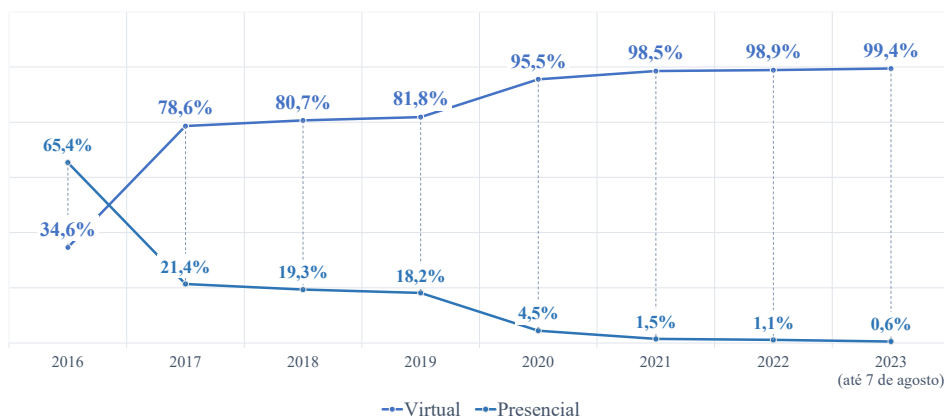


Fonte: painel Plenário Virtual – PV do Corte Aberta no STF

Como se vê, houve um crescimento quantitativo de decisões virtuais, ano a ano, no período de 2016 a 2020. A partir de 2021, observa-se uma redução numérica das decisões virtuais.

De todo modo, sob o prisma percentual, o ambiente virtual se consolidou como o principal espaço decisório colegiado da Corte, alcançando a marca de 99,4% das decisões totais no ano de 2023, tendo como marco final a data de 7 de agosto de 2023, conforme apontado abaixo.

Gráfico 3 – STF: percentual de decisões proferidas por ambiente de julgamento, por ano



Fonte: elaborado pelos autores, a partir dos dados do Corte Aberta no STF

Destaca-se que, entre 2019 e 2023, 302 temas de repercussão geral foram julgados no total, sendo 47 com reafirmação de jurisprudência (PV-RG). Quanto aos outros 255, 78% deles foram decididos pelo Plenário em Sessões Virtuais, o que corresponde a 199 temas.

Por oportuno, no que tange à pauta em ambiente virtual, o estudo Pauta de julgamentos em sessões virtuais: uma análise da calendarização a partir do STF (Vieira; Silva, 2021) demonstrou que “[...] historicamente, os colegiados presenciais recebem um influxo maior de processos incluídos em pauta com pedido de calendário do que a suas capacidades de deliberação. [...]”. Mesmo temáticas de elevada relevância ficavam, por anos, no aguardo de calendário para julgamento presencial.

Em conclusão, essa expressiva quantidade de julgamentos realizados no período da pandemia não teria sido viabilizada sem os ambientes virtuais (assíncronos), que se tornaram soluções perenes mesmo após o término da crise sanitária (Costa; Pedrosa, 2023).

4.3 Devido processo legal, transparência e *accountability*

Em seu desenho inicial, o ambiente virtualizado foi alvo de reiteradas críticas por parte da doutrina e de instituições públicas e privadas, que alegavam a inconstitucionalidade da modalidade eletrônica, por violação à publicidade, à transparência e à fundamentação nas decisões.

Como reação aos desafios apresentados pela crise sanitária, houve significativa ampliação dos mecanismos de participação nos julgamentos eletrônicos e na adoção de soluções de transparência que viabilizaram o acompanhamento público dos julgamentos.

Em continuidade, passa-se a demonstrar o passo a passo das sessões virtuais, que se inicia com a Pauta (item 1). O ministro relator pode submeter a julgamento em sessão virtual qualquer classe ou incidente processual, a seu critério. Entre a data da publicação da pauta no Diário de Justiça Eletrônico – DJe e o início do julgamento, deve ser respeitado o prazo de 5 dias, em atenção ao art. 935 do CPC.

Ademais, a partir da ER n. 58/2022, o ministro relator poderá determinar, em caso de urgência, medidas cautelares de natureza cível ou penal necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa (Brasil, 2022a). Nesses casos, a decisão deverá ser imediatamente submetida ao Plenário ou à respectiva Turma para

referendo, preferencialmente em ambiente virtual, ocasião em que o processo será inserido na pauta da sessão virtual subsequente.¹²

Quanto ao primeiro, o pedido suspende a sessão e o ministro que a tiver apresentado deverá devolver os autos, para prosseguimento da votação, no prazo de 90 dias, contado da data da publicação da ata de julgamento, nos termos do art. 134 (Brasil, 2022a).

Após, passa-se ao Calendário (item 2), fundado nos valores da previsibilidade e da celeridade. Isso porque o ministro relator pode livremente escolher em qual sessão incluirá o processo, tendo ciência exata dos dias de início e de finalização do julgamento, antecipadamente.

No espaço virtual, os relatores têm autonomia para escolher o calendário quando da inclusão do feito em pauta para julgamento.

Situação diversa ocorre no ambiente presencial, em que o ministro relator ou revisor inclui o processo em pauta, com pedido de dia para o julgamento e indicação do respectivo colegiado (art. 21, X, § 3º, do RISTF). No ambiente físico, a pauta fica na dependência de inclusão em calendário, conforme juízo de oportunidade e conveniência do presidente de cada órgão colegiado (Presidência, Primeira ou Segunda Turma).¹³

Como regra geral, nos termos do art. 2º e § 1º da Resolução n. 642/2019, as sessões virtuais têm periodicidade semanal e prazo comum de 6 dias úteis, com início na sexta-feira, à 0h, e término na sexta-feira seguinte, às 23h59.

¹² O ministro relator também poderá optar por apresentar o feito em mesa na primeira sessão presencial subsequente à concessão da decisão, sem prejuízo de sua manutenção na sessão virtual, se a decisão não for analisada presencialmente. Ademais, em caso de excepcional urgência, o relator poderá solicitar ao presidente a convocação de sessão virtual extraordinária, com prazo mínimo de 24 horas, para referendo da medida cautelar concedida.

¹³ Excepcionam-se dessa regra os casos que independem de pauta, os quais são apresentados diretamente à mesa (art. 21, XIV, e art. 83, § 1º), dispensada a inclusão no calendário pela Presidência (Brasil, 2020c).

Destaca-se que, desde março de 2020, foi conferido ao presidente do STF e aos presidentes das Turmas a competência para convocar sessão virtual extraordinária, com prazos fixados no respectivo ato convocatório, em casos de excepcional urgência, nos termos do art. 21-B, § 4º, do RISTF, com a redação dada pela ER n. 53, de 18 de março de 2020.¹⁴

Em continuidade, desde março de 2020, foi viabilizado o envio de Sustentação Oral (item 3), após a publicação da pauta e em até 48 horas antes do início do julgamento.¹⁵ O envio deve ocorrer até às 23h59 de terça-feira, no caso das sessões que se iniciam à 0h de sexta-feira.

O encaminhamento das mídias é feito pelo peticionamento eletrônico, com geração de um protocolo de recebimento e registro no andamento processual. Os arquivos são disponibilizados imediatamente aos gabinetes dos ministros, no painel da sessão virtual.

O ato seguinte diz respeito ao ministro relator (item 4), que inaugura o julgamento por meio da inclusão do relatório e voto no sistema de votação. Após, passa-se à Votação (item 5), quando os demais ministros terão até seis dias úteis para se manifestar. As possibilidades de manifestação são:¹⁶ i) acompanhar o relator sem ressalva; ii) acompanhar o relator com ressalva de entendimento; iii) divergir do relator; ou iv) acompanhar a divergência, com ou sem ressalvas. É possível também registrar impedimento ou suspeição (Brasil, 2019b).

Assim como no ambiente presencial, não há qualquer impedimento para que um ministro modifique seu voto até o fim da

¹⁴ Vide também o art. 5º-B da Resolução n. 642/2019, incluído pela Resolução n. 669/2020.

¹⁵ ER n. 53/2020 e Resolução n. 675/2020.

¹⁶ Art. 6º, § 1º, da Resolução n. 642/2019.

sessão. Nesse caso, o ato aparecerá em vermelho no sistema eletrônico de votação, indicando a existência de alteração de posicionamento.

Durante a sessão, é facultado aos advogados, procuradores e demais habilitados o envio de esclarecimentos por meio de Questões de Fato ou Memoriais (item 6) que são automaticamente disponibilizados no sistema de votação dos ministros.

A participação dos ministros não se restringe à votação. Eles podem também apresentar Pedido de Vista (item 7) ou Destaque (item 8). A vista suspende a sessão e o ministro que a tiver apresentado deverá devolver os autos, para prosseguimento da votação, no prazo de 90 dias, contado da data da publicação da ata de julgamento (Brasil, 2019b).¹⁷

Destaca-se que as devoluções de vistas de processos cujo julgamento se iniciou em sessão presencial também podem ter seu julgamento retomado em ambiente virtual, a critério do ministro vistor e com a concordância do relator.

E com relação ao destaque, pode ser apresentado pelos ministros de ofício, durante o julgamento, ou mediante provocação das partes, desde que deferido pelo ministro relator. Quando destacado, o julgamento é deslocado para o ambiente presencial, com a publicação de nova pauta, com definição de calendário a critério do presidente do colegiado.

Reiniciado o julgamento, os votos proferidos passaram a ser considerados, a partir da questão de ordem apresentada na ADI n. 5399-QO (Relator Ministro Roberto Barroso), e decidida em 9 de junho de 2022. A partir de então, são “preservados os votos proferidos em ambiente virtual por ministro posteriormente aposentado ou cujo exercício do cargo tenha cessado por outro motivo”, mesmo que o

¹⁷ Art. 134, com a redação dada pela ER n. 58/2022.

julgamento seja retomado no ambiente presencial após pedido de destaque (Brasil, [2022], p. 4).

Quanto ao Quórum (item 9), não alcançado o mínimo de seis votos no Plenário, ou havendo empate na votação, o julgamento será suspenso e incluído na sessão virtual imediatamente subsequente, a fim de que sejam colhidas as manifestações dos ministros ausentes.¹⁸

Na ausência de quórum de votação ou no caso de empate, o julgamento é suspenso e incluído na sessão virtual seguinte,¹⁹ salvo nos casos de Habeas Corpus – HC ou Recurso de Habeas Corpus – RHC, quando o empate favorece o paciente.

E no que tange à declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, deverá ser pronunciada por maioria qualificada de seis votos em um mesmo sentido.

Conforme apontado no estudo inaugural (Vieira; Freire, 2021, p. 119), o passo seguinte é a ausência de manifestação (item 10), que ocorre quando um ou mais ministros deixam de se pronunciar no prazo da sessão virtual, ocasião em que a não participação será registrada na ata do julgamento.²⁰

Caso o quórum mínimo de votação não seja alcançado, ou ocorra empate, a deliberação é suspensa, sendo incluída automaticamente na sessão virtual imediatamente subsequente, para se colher os votos dos ministros ausentes.²¹

No Painel de Votação (item 11), todos podem acompanhar a sessão virtual, de maneira *on-line* e em tempo real, durante o período de duração da votação e mesmo posteriormente à sua finalização.

¹⁸ A antiga presunção de voto ficto por omissão foi superada a partir da ER n. 54/2020, com alterações promovidas pela Resolução n. 690/2020, que deu nova redação à Resolução n. 642/2019.

¹⁹ ER n. 54 e Resolução n. 690.

²⁰ Resolução n. 642/2019 (alterada pela Resolução n. 690/2020), art. 2º, § 3º.

²¹ *Ibid.*, art. 2º, § 4º.

O acesso ao placar, bem como aos documentos de relatório, votos, sustentações orais e outras manifestações das partes é disponibilizado a toda a sociedade por meio da internet, com ampla publicidade.

Concluído o julgamento virtual (item 12) e alcançado o quórum regimental, o resultado será computado às 23h59 do dia previsto para o término da sessão. A decisão de julgamento será divulgada no andamento processual, e o respectivo acórdão publicado no DJe.

Por fim, conforme destacado no artigo Democratização do acesso à justiça: inovação em benefício de toda a sociedade (Vieira, 2023), o ambiente virtual de julgamento colegiado representou uma relevante solução de eficiência jurisdicional e de ampliação do acesso à justiça, uma vez que, a maior parte das colegiadas foram proferidas em ambientes virtuais, viabilizando a participação assíncrona das partes processuais e o acompanhamento das deliberações por toda a sociedade, na página da Corte.

5 CONCLUSÃO

O Supremo Tribunal Federal promoveu relevantes inovações tecnológicas e institucionais no ambiente deliberativo das sessões virtuais, a despeito dos desafios da pandemia.

De um lado, o aprimoramento desse relevante espaço assíncrono contribuiu para uma maior eficiência e celeridade da prestação jurisdicional. De outro lado, foram implementadas soluções de transparência que aprimoraram o direito de acesso à justiça e reforçaram o devido processo legal, assegurando a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, da CF).

As inovações promoveram o acesso igualitário e democrático à jurisdição constitucional, antes restrito a profissionais localizados em Brasília ou a advogados que representavam partes que tinham condições de arcar com elevados custos de deslocamento e hospedagem de seus patronos (Vieira; Freire, 2021, p. 120).

Os atores da Justiça de todo o país, mesmo os de locais longínquos, passaram a participar das sessões do STF, enviando sustentações orais e outras manifestações por meio eletrônico, com baixo custo e independentemente do local físico de seu domicílio.

Igualmente, houve a ampla publicização dos julgamentos, na medida em que são disponibilizados na internet o relatório, os votos, as sustentações orais e os demais documentos. A sociedade pode acompanhar os julgamentos virtuais enquanto estão ocorrendo, em tempo real.

Está cumprido ainda o dever constitucional de fundamentação (*in abstracto*) dos julgamentos, uma vez que os votos e as manifestações dos ministros são disponibilizados em ambiente público, à medida que são apresentados no sistema de votação (art. 93, IX, da CF).

Todos esses avanços, que se consolidaram especialmente no período da pandemia, representam um marco disruptivo no processo de

transformação do STF em uma Corte 100% digital, com foco no acesso igualitário à Justiça por meio da prestação *on-line* de seus serviços, de modo que ministros, servidores, juízes, advogados e demais atores da Justiça possam participar das atividades jurisdicionais mesmo sem estarem presencialmente nos espaços físicos do tribunal (Susskind, 2020; Remote [...], [2023]).

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Dossiê**: STF na pandemia de Covid-19. Brasília, DF: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2021a. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Dossie_Covid_Eletronico.pdf. <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoCatalogoProdutoConteudoTextual/anexo/RelatorioAtividadesSTF2022.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 58, de 19 de dezembro de 2022**. Altera dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: STF, 2022a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Entenda o que muda com a ampliação dos casos que podem ser julgados em plenário virtual no STF**. Brasília, DF: STF, 10 jul. 2019a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=416241&ori=1>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Evolução do ambiente virtual**. Brasília, DF: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, [2022]. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Infograficos/Evolucao_ambiente_virtual.pdf. Acesso em: 7 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **O plenário virtual na pandemia da Covid-19**. Brasília, DF: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022b. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em: 7 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Painel de Ações Covid-19**. Brasília, DF: Corte Aberta, 2023a. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/decisooes_covid/decisooes_covid.html. Acesso em: 5 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Plenário Virtual (PV)**. Brasília, DF: Corte Aberta, 2023b. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/plenario_virtual/plenario_virtual.html. Acesso em: 7 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório da Gestão 2018-2020**. Brasília, DF: STF, 2020b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/relatorioGestao2020.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório de atividades 2017**. Brasília, DF: STF, Secretaria de Documentação, 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/centralDoCidadaoAcessoInformacaoGestaoEstrategica/anexo/RelatorioAtividadesSTF2017.pdf>. Acesso em: 7 ago.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório de atividades 2020**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2021b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RelatorioAtividadesSTF2020.pdf>.

stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoCatalogoProdutoConteudoTextual/anexo/RelatorioAtividadesSTF2020.pdf. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório de atividades 2022**. Brasília, DF: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023d. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoCatalogoProdutoConteudoTextual/anexo/RelatorioAtividadesSTF2022.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**: Atualizado até a Emenda Regimental n. 57/2020. Brasília, DF: STF, 2020c. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConcursoPublico/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 642, de 14 de junho de 2019**. Dispõe sobre o julgamento de processos em lista nas sessões presenciais e virtuais do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: STF, 2019b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral (RG)**. Brasília, DF: Corte Aberta, 2023c. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/repercussao_geral/repercussao_geral.html. Acesso em: 7 ago. 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). **Resolução n. 677/2020 - CJF, de 23 de novembro de 2020**. Dispõe sobre a instituição do Estatuto da Atividade de Auditoria Interna do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus. Brasília, DF: CJF, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 313, de 19 de março de 2020**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime

de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Brasília, DF: CNJ, 2020.

COSTA, Alexandre Araújo; PEDROSA, Maria Helena Martins Rocha. O controle concentrado no Plenário Virtual do STF: perfil das sessões de julgamento e perspectiva de perenidade. **Suprema: revista de estudos constitucionais**, v. 3, n. 1, p. 127-161, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/175>. Acesso em: 7 ago. 2023.

FREIRE, Alexandre. O incidente de resolução de recursos extraordinários repetitivos e as audiências públicas no Supremo Tribunal Federal. *In*: NERY JUNIOR, Nelson; ARRUDA, Teresa Alvim; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. v. 14. p. 21-57.

INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. Litigation Committee. **Covid-19 pandemic Impact of COVID-19 on Court Operations & Litigation Practice**. London: IBA, 22 June 2020. Disponível em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=E9A83AEF-6B17-4A54-815F-1C6E0D600163>. Acesso em: 15 abr. 2021.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

REMOTE Courts Worldwide. [S. l.]: Remote Courts, [2023]. Disponível em: <https://remotecourts.org/>. Acesso em: 16 abr. 2021.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **Fator CAPH – capitalismo humanista**: a dimensão econômica dos direitos humanos. São Paulo: Max Limonad, 2019.

SUSSKIND, Richard. **The future of law**: facing the challenges of information technology. Oxford: Oxford University Press, 1996.

SUSSKIND, Richard. The future of courts. **Harvard Law School**. Center of the Legal Profession, v. 6, n. 5, July/Aug. 2020.

SUSSKIND, Richard. Video hearings have transformed courts but are not a panacea. **The Times**, London, 1 Apr. 2021. Disponível em: <https://www.thetimes.co.uk/article/video-hearings-have-transformed-courts-but-are-not-a-panacea-mcp77mjj7>. Acesso em: 9 abr. 2021.

VIEIRA, Thiago Gontijo. Democratização do acesso à justiça: inovação em benefício de toda a sociedade. **Jota**, [s. l.], 9 maio 2023. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/regulando-a-inovacao/democratizacao-do-acesso-a-justica-inovacao-em-beneficio-de-toda-a-sociedade-09052023#_ftn1. Acesso em: 7 ago. 2023.

VIEIRA, Thiago Gontijo; FREIRE, Alexandre Reis Siqueira. Supremo Tribunal Federal no período da pandemia Covid-19: ambiente virtual como uma solução de eficiência jurisdicional e ampliação do direito de acesso à justiça. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, Florianópolis, v. 7, n. 1, 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/7866>. Acesso em: 7 ago. 2023.

VIEIRA, Thiago Gontijo; SILVA, Thomas Ampessan. Pauta de julgamentos em sessões virtuais: uma análise da calendarização a partir do STF. **Revista Científica da Escola Superior de Advocacia: Ensino e Teoria do Direito**, São Paulo, 37. ed. 2021. Disponível em: https://issuu.com/esa_oabsp/docs/edic_a_o_37_ensino_e_teorias_do_direito_paginas_v2/s/14400287. Acesso em: 7 ago. 2023.